



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

Parecer n. 168 /2015

PROCESSO: 5553/2015

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL

ASSUNTO: pregão – contratação de empresa para prestação de serviço contínuo – filmagem e transmissão de sessões camarárias – constatação de ilegalidade justificadora da anulação do certame – análise da manifestação da licitante.

PARECER JURÍDICO

Senhor Presidente da Câmara:

1. Cuida-se de manifestação apresentada pela sociedade empresária Infinit Promoções e Produções de Eventos EIRELI – EPP, licitante no pregão presencial nº 07/2015, manifestando seu descontentamento com a sugestão da pregoeira de anular o referido pregão.

2. Argumenta a licitante, que não existiria um motivo justo para anular o pregão, pois, em síntese, *o vício contido no edital não suprimiu o direito de outras empresas participarem do certame, pelo contrário, contribui com a diversidade de propostas, aceitando inclusive a participação de microempreendedores* individuais. Não haveria nulidade, haja vista que o princípio da seleção da proposta mais vantajosa foi observado e não houve lesão ao interesse público primário.

3. Subsidiariamente, a licitante alega que, se fosse reconhecida a nulidade, tal vício comportaria a convalidação exatamente por não acarretar lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

4. Relatado.

5. Em que pese os argumentos esposados pela licitante, verifica-se que a anulação da licitação é a decisão mais acertada para a questão. Além disso trata-se de uma obrigação da Câmara como forma de preservar o erário público e, ao mesmo tempo, garantir a maior participação possível de licitantes interessados na prestação do objeto do futuro contrato.

6. Veja-se que o edital como foi formulado continha a incongruência de admitir a participação de microempreendedores individuais e, ao mesmo tempo, exigia a prestação dos serviços por, ao menos, três empregados, o que seria impossível ao microempreendedor individual que, de acordo com o artigo 18-C, da Lei Complementar Federal nº 128/2008, só pode ter um empregado.

7. Esse problema foi verificado na prática, pois ao final do pregão presencial, sagrou-se vencedor um microempreendedor individual, o que ocasionou o recurso da licitante Infinit alegando justamente a impossibilidade de cumprimento do objeto.

8. Com isso, a Administração se viu obrigada a reconhecer seu erro e, ao fazê-lo, optar pela solução que melhor preserve o erário público, qual seja, a repetição do procedimento licitatório para se encontrar a melhor proposta de preço.

9. Acaso a Administração simplesmente optasse por desabilitar o microempreendedor individual vencedor e adjudicasse o objeto ao segundo colocado, estaria contratando por um valor muito maior até do que foi orçado, visto que a segunda colocada (prevendo a inabilitação do outro único



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

competidor) deixou de ofertar lances na respectiva fase e manteve um altíssimo valor.

10. Se a Administração agisse dessa maneira, daria guarida a um suposto direito da licitante Infinit em vencer a licitação colocando-se no lugar do primeiro colocado inabilitado, mas desconsideraria por completo o interesse público (esse sim, primário) de contratar pelo menor preço possível por meio de um processo licitatório sem vícios.

11. Diante de tal fato, esta Procuradoria opina pelo não acolhimento da manifestação da licitante Infinit Promoções e Produções de Eventos EIRELI – EPP, e a continuidade do procedimento de anulação da licitação.

12. Dessa forma, orienta-se Vossa Excelência a acolher, por despacho, a decisão da pregoeira, por força do art. 3º, §1º, inc. I, do Decreto Legislativo n. 05/2007, determinando-se a anulação do certame e encaminhamento à Diretoria Administrativo Financeira para as providências cabíveis (elaboração de despacho, publicação etc).

Procuradoria, 17 de setembro de 2015



RAUL MIGUEL FREITAS DE OLIVEIRA
Procurador Chefe



RODRIGO FORNAZIERO CAMPILLO LORENTE
Procurador Adjunto